



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.724528/2015-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.834 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2021
Recorrente SONDOTECNICA ENGENHARIA DE SOLOS S A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

MATÉRIAS NÃO VEICULADAS NA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO.

Consideram-se preclusas as matérias que não foram expressamente veiculadas na impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregorio, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Andreia Lucia Machado Mourão, Flavio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por SONDOTECNICA ENGENHARIA DE SOLOS S A contra acórdão que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade apresentada diante da homologação parcial, pela DRF/Rio de Janeiro I, da compensação de crédito de saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2005 com débitos da própria contribuinte.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

Trata o processo de Declarações de Compensação (PER/DCOMP) números 14053.51157.120406.1.7.02-3763 e 07454.79231.120406.1.3.02-7320, em que foi

declarado crédito de saldo negativo de IRPJ do quarto trimestre do ano calendário 2005, no valor original de R\$ 634.332,60, para compensação com débitos ali declarados.

2. Conforme Despacho Decisório emitido pela DRF/Rio de Janeiro I, em 21/03/2013, às fls. 03/10, a autoridade fiscal homologou parcialmente a primeira compensação e não homologou a segunda. Cientificado da decisão em 10/06/2015, conforme AR de fl. 7, tempestivamente, em 09/07/2015, o contribuinte interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 11/16, acompanhada dos documentos de fls. 17/70, que se resume a seguir:

a. Relata que o citado decisum não acata o total do IRRF dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2005, declarado nas linhas 13 a 15 da ficha 12A da DIPJ/2006 (retificadora), qual seja, R\$ 991.713,22, tudo leva a crer, pelo fato de na Ficha de IRRF da PER/DCOMP demonstrativa do crédito (n.º 14053.51157.120406.1.7.02-3763), figurar IRRF no montante de apenas R\$ 634.332,60;

b. Alega que esse fato, porém, resulta de mero erro de fato no preenchimento da PER/DCOMP n.º 14053.51157.120406.1.7.02-3763, na qual a REQUERENTE indicou o saldo negativo do IRPJ apurado no quarto trimestre do ano-calendário 2005 (R\$ 634.332,60), quando o correto seria demonstrar a totalidade do imposto de renda retido na fonte naquele período, ou seja, R\$ 991.713,22;

c. Entende que esse equívoco, contudo, não tem o condão de obstaculizar o cômputo dessas parcelas de IRRF na composição do saldo negativo em questão, pois: i) elas estão informadas na DIPJ/2006 (retificadora), instrumento hábil para demonstração e constituição do saldo negativo e, ii) o montante de R\$ 634.332,60, pleiteado a título de saldo negativo na PER/DCOMP n.º 14053.51157.120406.1.7.02-3763 está correto, coincidindo com o declarado na DIPJ/2006;

d. Acrescenta que o valor de R\$ 991.713,22 indicado na DIPJ/2006 como imposto retido no quarto trimestre de 2005 é compatível com o valor de R\$ 22.353.972,36 informado na mesma declaração na linha 08 da Ficha 06A da DIPJ/2006 - Retificadora (Receita da Prestação de Serviços). Em verdade, a d. autoridade não chegou sequer a examinar todo o valor de IRRF retido em nome da REQUERENTE no 4o trimestre de 2005, limitando-se a verificar apenas os valores de IRRF constantes da PER/DCOMP demonstrativa do crédito. É imprescindível que tais valores, devidamente constantes dos registros da RFB, sejam apreciados por V.Sas, e considerados no cômputo do saldo negativo em questão, não sendo possível à REQUERENTE anexar à presente defesa, o relatório "Fontes Pagadoras - Informações apresentadas em Dirf", pois, por tratar-se do ano-calendário de 2005, esse documento não encontra-se mais disponível no sítio na internet da RFB. Por exemplo, se a autoridade administrativa reconheceu que encontra-se devidamente comprovada a retenção de IRRF no CNPJ n.º 33.000.167/0001-01 (vide quadro às fls. 393), no valor de R\$ 429.192,68, deveria ter acatado na formação do saldo negativo pleiteado esse valor (R\$ 429.192,68) e não apenas R\$ 348.771,26, suprimindo, sem qualquer razão factível, uma parcela de R\$ 80.421,42;

e. A fim atestar o acima relatado, anexa à presente os informes de rendimento constantes dos seus arquivos (docs. 2 a 17), relacionados no quadro demonstrativo abaixo:

CNPJ	Código	Desp. Decisório	Situação	Diferença	Doe.
23.274.194/0001-19	6147	2.267,02	Valor acatado pela DRF		
	6190	166693,13			
	Total	169.320,15			
04.892.707/0001-00	6190	112.526,79	Valor acatado pela DRF	-	
33.000.167/0001-01	6190	429.192,68	Valor acatado parcialmente pela DRF	80.421,42	Pág 393
68.915.891/0001-40	1708	-	Valor sequer examinado pela DRF	169,65	2
			DRF		
62.070.362/0001-06	1708		Valor sequer examinado pela DRF	2.111,00	3
62.464.904/0001-21	1708		Valor sequer examinado pela DRF	6.791,94	4
71.832.679/0001-23	1708		Valor sequer examinado pela DRF	4.686,02	5
00.103.582/0001-31	1708		Valor sequer examinado pela DRF	134,81	6
05.051.955/0001-91	1708		Valor sequer examinado pela DRF	15.963,48	7
33.592.510/0378-21	1708		Valor sequer examinado pela DRF	5.709,23	8
03.503.255/0001-65	1708		Valor sequer examinado pela DRF	9.909,32	9
00.753.622/0001-90	1708		Valor sequer examinado pela DRF	145,49	10
02.709.449/0001-59	1708		Valor sequer examinado pela DRF	9.901,86	11
47.865.597/0001-09	1708		Valor sequer examinado pela DRF	2.823,05	12
60.701.190/0001-04	3426		Valor sequer examinado pela DRF	2.273,06	13
17.192.451/0001-70	6800		Valor sequer examinado pela DRF	1.178,72	14
58.160.789/0001-28	3426		Valor sequer examinado pela DRF	24,98	15
07.002.898/0001-86	6800		Valor sequer examinado pela DRF	3.034,78	16
61.230.165/0001-44	6800		Valor sequer examinado pela DRF	27,70	17
Total Retido no 4º trimestre		630.618,20		138.767,27	

f. Ao final, espera e confia se digne essa Colenda Turma reformar o DESPACHO na parte que lhe foi desfavorável, reconhecendo o seu direito creditório in totum e declarando completamente homologadas as compensações efetuadas.

A DRJ/Curitiba proferiu, então, acórdão cuja ementa assim figurou:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÕES DE FONTE. APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE RENDIMENTOS. RECONHECIMENTO PARCIAL.

Reforma-se o despacho decisório que homologou parcialmente a compensação, com reconhecimento parcial das retenções, quando o contribuinte apresenta cópia de comprovantes de rendimentos, devendo ser reconhecidas as retenções ali constantes, permanecendo a cobrança quanto ao saldo devedor.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Outros Valores Controlados

Cumpra esclarecer que a instância *a quo* reconheceu todas as parcelas do IRRF reclamadas na manifestação de inconformidade. Assim, concordou em acatar a diferença de R\$ 80.421,42, atinente à fonte pagadora do CNPJ n.º 33.000.167/0001-01, na conformidade do terceiro item da tabela reproduzida acima. Da mesma forma, concordou com as diferenças correspondentes aos valores retidos pelas demais fontes pagadoras, os quais não teriam sequer sido examinados pela DRF.

Ao final, a autoridade julgadora verificou que a totalização dessas diferenças na referida tabela estava equivocada em desfavor da própria interessada (ao invés dos R\$ 138.767,27 informados, o correto seria R\$ 145.306,51). Por outro lado, constatou também que a unidade de origem havia incorrido em lapso quando transcreveu a soma dos valores de IRPJ e adicional devidos na apuração do saldo negativo (ao invés dos R\$ 357.380,62 referentes ao quarto trimestre de 2005, considerou um total de R\$ 330.604,55 que se referiria ao terceiro trimestre daquele mesmo ano).

Feitas essas correções, reconheceu o saldo negativo de R\$ 418.544,09 (ao contrário dos R\$ 300.013,65 reconhecidos pela unidade de origem) assim apurado:

IRPJ (15%).....	R\$ 218.028,37
(+) Adicional.....	R\$ 139.352,25
(=) IRPJ e adicional devidos.....	R\$ 357.380,62
(-) retenções de fonte.....	R\$ 775.924,71
(=) imposto de renda a pagar.....	- R\$ 418.544,09

Inconformada, a interessada apresentou recurso voluntário onde formula nova argumentação no sentido de que atribui o IRRF apenas ao trimestre no qual a receita correspondente foi efetivamente recebida. Neste sentido, alega que haveria diferenças a serem consideradas relativamente às fontes pagadoras de CNPJ n.º 04.892.707/0001-00 (DNIT), 43.052.497/0001-02 (DER/SP), 46.392.106/0001-89 (PMSP) e 34.274.233/0053-25 (PETROBRÁS). Junta, também, documentação que supostamente confirmariam as diferenças reclamadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, contudo, houve inovação no tocante às alegações que nele foram deduzidas.

Com efeito, a manifestação de inconformidade (fls. 11 a 16) apenas questionou as diferenças de IRRF listadas no quadro demonstrativo elaborado em seu item 2.4 (conforme reproduzido no relatório acima). Diante disso, a DRJ centrou sua análise nas retenções efetuadas pelas respectivas fontes pagadoras. Concordou, até mesmo, com a integralidade das diferenças

reclamadas (chegou, inclusive, a corrigir um equívoco na totalização dessas diferenças que havia sido cometido em desfavor da própria interessada).

A questão de que havia parcelas do IRRF atribuídas ao trimestre no qual a receita correspondente foi efetivamente recebida não foi, absolutamente, invocada na manifestação de inconformidade. Das quatro fontes pagadoras cujos IRRF supostamente teriam incidido nesse problema, apenas a de CNPJ n.º 04.892.707/0001-00 (DNIT) constava no segundo item do quadro demonstrativo elaborado naquela manifestação. Contudo, a própria interessada confirmou ali que o valor correspondente (R\$ 112.526,79) já havia sido acatado pela DRF.

Perceba-se que não se está aqui diante das situações em que novos elementos foram admitidos em sede de recurso porquanto haveria fatos/razões trazidas aos autos pela própria DRJ configurando o chamado “diálogo das provas” corriqueiramente suscitado neste Colegiado.

Destarte, a matéria trazida com o recurso foi totalmente inovadora.

Sobre o tema da inovação, veja-se o que dispõe o art. 17 do Decreto n.º 70.235/72 (que disciplina o Processo Administrativo Fiscal - PAF):

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

Portanto, por determinação legal, não podem ser conhecidas as matérias não expressamente veiculadas na impugnação. Como tais, consideram-se preclusas.

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio